



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.121, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 434/2019 - SF

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Capibaribe na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação do de nº 5464/05, apensado, e pela rejeição do de nº 1498/03, apensado (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1498/03, apensado, e 5464/05, apensado, com emenda (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1498/2003. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE TENDO RECEBIDO TODOS OS PARECERES, A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA EM PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/10/2025 para inclusão de apensados (14).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1498-B/03, 5464/05, 9346/17, 4850/19, 5206/19, 610/20, 3580/20, 4203/20, 5372/20, 3801/21, 4100/21, 2079/24, 528/25 e 904/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu e Capibaribe, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará e Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

PROJETO DE LEI N.º 1.498-B, DE 2003

(Do Sr. Mário Negromonte)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5.464/05, apensado (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5.464/05, apensado, com emenda (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1121/2019

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.464/05

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, bem como nos municípios de Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre,

Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba tem importante participação na execução de diversos programas do Governo implantados em territórios localizados na bacia do rio São Francisco, especialmente naqueles relacionados à irrigação e à drenagem. Sua atuação, recentemente expandida para o vale do rio Parnaíba, proporciona, desde 1975, a ampliação da oferta de recursos hídricos em uma região onde a escassez de água é histórica. Por conseguinte, a Codevasf é responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas, ao longo desses anos, nos municípios onde atua.

Entre os maiores feitos da Companhia na sua área de atuação, podemos citar a agricultura irrigada e o aumento da infra-estrutura hídrica no Semi-Árido. Esse incremento na oferta de água possibilita a sua utilização em maiores volumes em atividades produtivas. Ao longo dos anos 80, a Codevasf chegou mesmo a introduzir e fomentar atividades pecuárias, como caprinocultura, suinocultura e carcinicultura, tornando-as opções de exploração econômica para pequenos irrigantes, o que lhes possibilitava o aumento de renda. Além disso, a Companhia executa também projetos de profissionalização de jovens no Vale do São Francisco, formando-os para o mercado de trabalho.

O presente projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da CODEVASF, onze municípios encravados no Sertão baiano. Trata-se de municípios localizados em uma região onde predomina o clima Semi-Árido, cujas características de baixa precipitação, temperaturas altas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionam as atividades agrícolas aos períodos chuvosos. Nessa região, são plantadas as culturas tradicionais, como feijão, milho e mandioca. A agricultura irrigada somente é praticada em pequenos trechos do rio Vaza Barris. A maior parte das terras é ocupada com a pecuária extensiva. Essas atividades têm provocado processos erosivos, com o consequente assoreamento dos rios e alteração da qualidade das águas, prejudicada também por lançamentos de outros efluentes, como os esgotos domésticos.

Esses municípios formam uma das regiões mais pobres do Estado da Bahia. São, constantemente, assolados pela seca e possuem uma população de 225.162 habitantes, de acordo com o último censo do IBGE. A riqueza que produzem não corresponde a sequer 1% do PIB do Estado.

Entendemos, assim, que a inclusão desses municípios na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a atuação, na região, de uma das instituições mais respeitadas no Nordeste e no País. A presença da Companhia introduzirá, sem dúvidas, novas tecnologias e culturas, possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região. A participação da CODEVASF costuma amenizar a

convivência com a seca e o resultado das medidas e ações que implementa é capaz de catalisar o desenvolvimento social e econômico. Além disso, acreditamos que poderá encetar a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo, melhorando, assim, a qualidade dos recursos hídricos locais.

Pela relevância da proposição para o desenvolvimento de uma das áreas mais pobres da Bahia, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2003

Deputado Mário Negromonte

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2005
(Do Sr. Betinho Rosado)

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.498/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, autorizando o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, passando os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles contíguas, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

.....

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (NR)

....."

"Art. 9º

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (NR)

....."

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do "Polígono das Secas" em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinqüenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e para exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-Açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codevasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A Codevasf poderá, inclusive, ser a entidade administradora das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com os usos na própria bacia do São Francisco.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a Criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras Providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

* *Vide Decreto nº 416, de 07/01/1992, que aprova o Estatuto da CODEVASF*

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos

órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra-estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de crédito;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, de autoria do ilustre Deputado **Mário Negromonte**, propõe alterar o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, incluindo na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – os Municípios de Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos no Estado da Bahia. Esses Municípios estão situados nas bacias hidrográficas dos rios Vaza Barris e Itapicuru, cujos cursos são intermitentes, ou seja, ficam secos durante parte dos períodos de estiagem.

Ao Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.464, de 2005, de autoria do Deputado **Betinho Rosado**, que propõe autorizar o Poder Executivo a incluir na área de atuação da Codevasf os vales dos rios Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias sejam contíguas às destes e às dos rios

São Francisco e Parnaíba, nos Estados do Maranhão, do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e de Goiás e do Distrito Federal.

Foi nomeado Relator nesta Comissão, inicialmente, o ilustre Deputado Zequinha Marinho, cujo parecer não chegou a ser votado e que utilizamos como subsídio para o nosso trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da Comissão do Vale do São Francisco, no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE -, deu origem, em 1974, à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco que, a partir de 2000, teve sua área de atuação e sua razão social ampliada para Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Desde sua criação, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas de uma vasta parte da região do “Polígono das Secas”. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes. Todos esses centros, sem exceção, eram antes locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. A bacia hidrográfica deste grande rio, por outro lado, tem longos divisores de águas com bacias menores, situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

Entre essas bacias hidrográficas, estão as dos rios Vaza Barris e Itapicuru, nas quais se situam os Municípios que o Projeto de Lei nº 1.498, de 2003,

propõe incluir na área de atuação da Codevasf. Os rios Vaza Barris e Itapicuru e seus afluentes, por serem intermitentes, não oferecem um mínimo de segurança para o uso de suas águas para irrigação e outras finalidades indispensáveis à promoção do desenvolvimento social e econômico.

No caso da proposta contida no Projeto de Lei nº 5.464/2005, o mérito estará, sob nosso ponto de vista, no aproveitamento da experiência da Codevasf no planejamento e implementação de projetos de desenvolvimento baseados na utilização intensiva de recursos hídricos e de solo. As obras de regularização já implantadas nos rios Apodi e Piranhas poderão, com essa medida, terem ampliados os seus resultados na economia e na qualidade de vida das populações que vivem em suas bacias hidrográficas.

Destacamos, também, que a ampliação proposta em ambos os projetos dará continuidade territorial à atuação da Codevasf, estendendo-a a regiões que compartilham os mesmos problemas sociais e as mesmas características fisiográficas e climáticas, permitindo a otimização de recursos técnicos e materiais e a multiplicação de experiências bem sucedidas.

Só com planejamento e ações de longo prazo, incluindo a importação de água da bacia do São Francisco, será possível mudar o quadro de pobreza e falta de perspectivas que impera no semi-árido nordestino. O envolvimento de uma entidade com experiência comprovada no fomento ao desenvolvimento regional e na otimização do uso dos recursos hídricos, como é o caso da Codevasf, será fundamental para alterar o quadro de miséria dessas regiões.

Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos em análise. No entanto, não vemos conveniência em enumerar os Municípios que serão incluídos na área de atuação da Codevasf, pois certamente outros em igual situação não serão relacionados, configurando-se situações de injustiça.

Observamos que a redação do Projeto de Lei nº 5.464/2005, apenso, tem o mérito de juntar os conteúdo das duas proposições, incluindo na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Apodi e Piranhas e as bacias dos rios intermitentes e que sejam contíguas a estes e às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba. Desta forma, estarão contemplados todos os Municípios relacionados e outros em idêntica situação climática e socioeconômica.

Além de proporcionar a continuidade espacial de ação da Codevasf, com as economias de escala decorrentes, o projeto apenso resolve, também, eventuais casos futuros de desmembramento e unificação de Municípios, que poderiam configurar situações de tratamento diferenciado a áreas com a mesma

posição geográfica.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.464, de 2005. Votamos, em consequência, pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.498, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.498/2003, e aprovou o PL 5.464/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins. O Deputado Antônio Carlos Biffi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Fernando Gonçalves, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Coronel Alves, Nilson Mourão e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada **MARIA HELENA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Veio a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei Nº 1.498, de 2003, de autoria do nobre Deputado Mário Negromonte, pretendendo ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – para os municípios de Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia.

Relativamente ao mérito do Projeto de Lei em análise, a Empresa entende ser importante a inclusão dos 16 (dezesseis) municípios do sertão baiano, uma vez que a região na qual estão inseridos apresentam baixa pluviosidade, altas temperaturas,

elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionantes estas que permitem a prática da agricultura somente no período chuvoso.

Outro fator fundamental, a ser levado em consideração, é que a atuação da CODEVASF no vale do São Francisco apresenta evidentes resultados sociais e econômicos, provocou grande impacto na produção agrícola, em especial no agronegócio de exportação e na geração de emprego e renda.

Ressalte-se, todavia, que a intervenção da Empresa no vale do Parnaíba não está ainda consolidada, sendo intenção da atual gestão da CODEVASF promover ações de desenvolvimento neste sentido.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão, que não estando consolidada a atuação da CODEVASF na região no vale do Rio Parnaíba, incluída na área de atuação da Empresa pela Lei nº 9.954, de 2000, entendo não ser conveniente ampliá-la novamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, voto contrário ao parecer do nobre relator que o aprova.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 2º**, da **Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974**, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF”, alterado pela Lei nº 9.994, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos Rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, bem como nos Municípios de Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

2. Aduz a justificação.

“A Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba tem importante participação na execução de diversos programas do Governo implantados em territórios localizados na bacia do rio São Francisco, especialmente naqueles relacionados à irrigação e à drenagem. Sua atuação, recentemente expandida para o vale do rio Parnaíba, proporciona, desde 1975, a ampliação da oferta de recursos hídricos em uma região onde a

escassez de água é histórica. Por conseguinte, a Codevasf é responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas, ao longo desses anos, nos municípios onde atua.

Entre os maiores feitos da Companhia na sua área de atuação, podemos citar a agricultura irrigada e o aumento da infra-estrutura hídrica no Semi-Árido. Esse incremento na oferta de água possibilita a sua utilização em maiores volumes em atividades produtivas. Ao longo dos anos 80, a Codevasf chegou mesmo a introduzir e fomentar atividades pecuárias, como caprinocultura, suinocultura e carcinicultura, tornando-as opções de exploração econômica para pequenos irrigantes, o que lhes possibilitava o aumento de renda. Além disso, a Companhia executa também projetos de profissionalização de jovens no Vale do São Francisco, formando-os para o mercado de trabalho.

*O presente projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da CODEVASF, **onze municípios encravados no Sertão baiano**. Trata-se de municípios localizados em uma região onde predomina o clima Semi-Árido, cujas características de baixa precipitação, temperaturas altas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionam as atividades agrícolas aos períodos chuvosos.*

.....

Entendemos, assim, que a inclusão desses municípios na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a atuação, na região, de uma das instituições mais respeitadas no Nordeste e no País. A presença da Companhia introduzirá, sem dúvidas, novas tecnologias e culturas, possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região.”

3. Submetido à COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, foi o projeto **rejeitado**, por unanimidade e **aprovado** o PL apensado, nº **5.464**, de **2005**, nos moldes do parecer do Relator, Deputado ÁTILA LINS, tendo o Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFF** apresentado VOTO EM SEPARADO.

4 .O PL apensado, nº 5.464, de 2005, de autoria do Deputado BETINHO ROSADO, que “autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providências”, pretende alterar os **arts. 2º e 4º** e o inciso **III**, do **art. 9º** da **Lei nº 6.088**, de **16 de julho de 1974**, alterada pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles

contíguas, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privada, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

Art. 9º

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

O art. 3º determina ao **Poder Executivo** adotar as providências necessárias à adaptação do Estatuto da CODEVASF.

O autor assim justifica a proposição:

“A Codevasf –Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia

hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do “Polígono das Secas” em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinqüenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em consequência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e par exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codesvasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A CODEVASF poderá, inclusive, ser a entidade administrativa das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com o uso na própria bacia do São Francisco.”

5. O parecer do Deputado ATILA LINS, datado de 31 de agosto de 2005, adverte:

“Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos em análise. No entanto, não vemos conveniência em enumerar os Municípios que serão incluídos na área de atuação da Codevasf, pois certamente outros em igual situação não serão relacionados, configurando-se situações de injustiça.

Observamos que a redação do Projeto de Lei nº 5.464/2005, apenso, tem o mérito de juntar os conteúdos das duas proposições, incluindo na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Apodi e Piranhas e as bacias dos rios intermitentes e que sejam contíguas a estes e às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba. Desta forma, estarão contemplados todos os Municípios relacionados e outros em idêntica situação climática e socioeconômica.

Além de proporcionar a continuidade espacial de ação da Codevasf, com as economias de escala decorrentes, o projeto apenso resolve, também, eventuais casos futuros de desmembramento e unificação de Municípios, que poderiam configurar situações de tratamento diferenciado a áreas com a mesma posição geográfica.

*Isto posto, encaminhamos nosso voto pela **aprovação**, quanto ao **mérito**, do Projeto de Lei nº 5.464, de 2005. Votamos, em consequência, pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.498, de 2003.”*

6. O **voto em separado** do Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI, de 25 de agosto de 2004, está calcado no seguinte:

*“Relativamente ao **mérito** do Projeto de Lei em análise, a Empresa entende ser importante a inclusão dos 16 (dezesseis) municípios do sertão baiano, uma vez que a região na qual estão inseridos apresentam baixa pluviosidade, altas temperaturas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionantes estas que permitem a prática da agricultura somente no período chuvoso.”*

Outro fator fundamental, a ser levado em consideração, é que a atuação da CODEVASF no vale do São Francisco apresenta evidentes resultados sociais e econômicos, provocou grande impacto

na produção agrícola, em especial no agronegócio de exportação e na geração de emprego e renda.

Ressalte-se, todavia, que a intervenção da Empresa no vale do Parnaíba não está ainda consolidada, sendo intenção da atual gestão da CODEVASF promover ações de desenvolvimento neste sentido.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão, que não estando consolidada a atuação da CODEVASF na região no vale do Rio Parnaíba, incluída na área de atuação da Empresa pela Lei nº 9.954, de 2000, entendo não ser conveniente ampliá-la novamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, voto contrário ao parecer do nobre relator que o aprova (Relator anterior, Deputado ZEQUINHA MARINHO).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em face do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. A ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASP é tratada nos PLs nºs **1.498**, de 2003, de iniciativa do Deputado MARIO NEGROMONTE e **5.464**, de 2003, do Deputado BETINHO ROSADO.

3. A Constituição Federal, no inciso **XIX**, do **art. 37** estabelece:

“Art. 37.”

XIX – somente por **lei específica** poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de **empresa pública**, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à **lei complementar**, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

”

4. Verifica-se, assim, a plena **constitucionalidade** dos PLs, principal e apensado, com a ressalva a seguir, tanto quanto se reconhece a sua **juridicidade**, uma vez que tem por suporte legislação a ser alterada, observando-se, também, **boa técnica legislativa**.

Com efeito, o **art. 3º** do **PL nº 5.464**, de **2005**, atenta contra o princípio da “**separação dos Poderes**”, estampado no **art. 2º** da Lei maior, sendo, por outro lado, despiciendo, razão pela qual deve ser eliminado, conforme **emenda supressiva** anexa.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos projetos de lei que correm juntos, adotando-se a emenda acostada.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2005
(Apenas ao PL nº 1.498, de 2003)**

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.498-A/2003 e dode nº5.464/2005, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo

Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2005
(Apensado ao PL nº 1.498-A, de 2003)

Fica suprimido o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.346, DE 2017
(Do Sr. Zeca Cavalcanti)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e de pequenos rios interiores, todas do estado de Pernambuco, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5464/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como nas bacias hidrográficas dos rios Una, Ipojuca, Capibaribe, Sirinhaém, Mundaú e no grupo de bacias de pequenos rios interiores

1 (GI1), nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme aponta relatório do Tribunal de Contas da União – TCU (2016)¹:

O estado de Pernambuco apresenta a menor disponibilidade hídrica per capita da Região Nordeste do Brasil, além de possuir o semiárido com a maior densidade demográfica da região. Na região do Agreste, a maioria dos sistemas de abastecimento de água que atendem as sedes dos municípios estão funcionando em condições precárias, tanto no aspecto de quantidade e qualidade.

Além de condições hídricas permanentemente desfavoráveis, o agreste sofre atualmente a “pior seca do século”, como noticiam diversos veículos de comunicação². A ocorrência de chuvas abaixo da média histórica não tem permitido a recuperação dos reservatórios de abastecimento de água, com consequente risco de esgotamento hídrico dos médios e grandes açudes. Boletim de Previsão Climática Sazonal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) chegou a prever que esse esgotamento poderia ocorrer entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018³.

Toda essa conjuntura contribuiu para a elaboração e execução do projeto da Adutora do Agreste, um sistema produtor de água que objetiva integrar o agreste pernambucano, por meio de ramal adutor, às águas do Eixo Leste do Projeto de Transposição do rio São Francisco. Mais especificamente, o projeto é constituído pelo denominado Ramal do Agreste, que derivará água da Transposição e alimentará o Reservatório de Ipojuca. No reservatório, encontra-se o fim do Ramal e início do Sistema Adutor do Agreste, com diversas ramificações para levar água a dezenas de municípios, localidades urbanas e rurais da área de implantação. A Figura 1 abaixo, retirada de relatório de auditoria do TCU (2016)¹, traz esquema de implantação do projeto.

¹ Relatório de Auditoria da Tomada de Contas (TC) nº 014.231/2016-6. Fiscalização nº 146/2016.

² <http://www.leiaja.com/noticias/2017/01/31/espera-de-chuva-agreste-sofre-com-pior-seca-do-seculo/>, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/05/29/no-7-ano-de-seca-metade-dos-reservatorios-do-semiariido-esta-abaixo-de-10.htm>, <http://noticias.ne10.uol.com.br/brasil/noticia/2017/02/21/sertao-nordestino-enfrenta-sua-pior-seca-em-um-seculo-663814.php>

³ Boletim disponível em : file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202017/Projeto%20de%20Lei/inclus%C3%A3o%20de%20PE%20na%20Codevasf/GTPCS_Nota31_03022017_Especial_NE-1.pdf

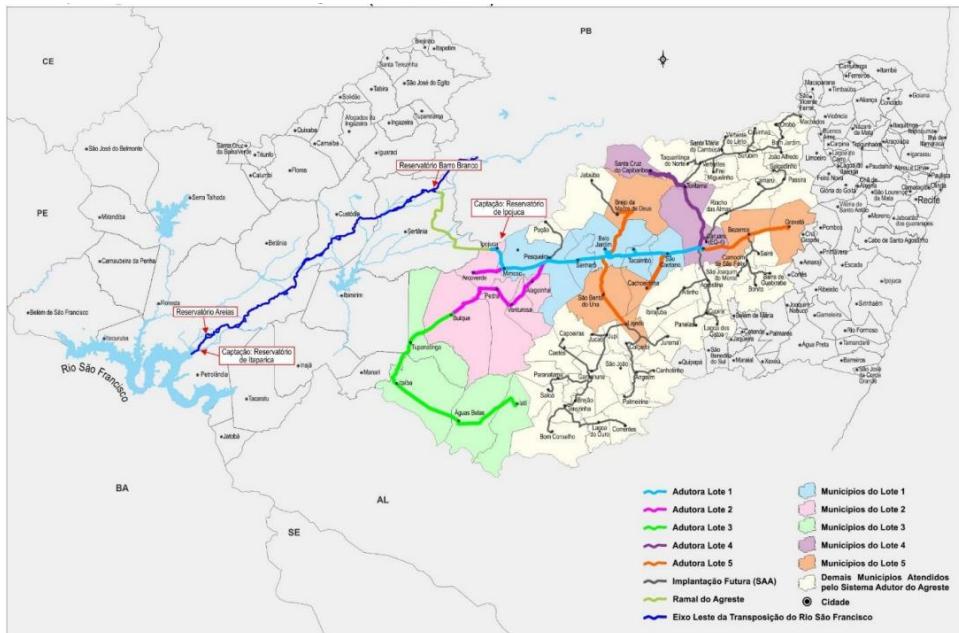


Figura 1 - Layout geral do Sistema Adutor do Agreste. Fonte: Tribunal de Contas da União (TC 014.231/2016-6)

Diante do avanço das obras da Adutora, medidas que contribuam para o bom gerenciamento dos recursos hídricos, bem como para o aprimoramento do desenvolvimento econômico e social da região beneficiada devem ser pensadas e adotadas.

Entendo que entre essas medidas está a inclusão das bacias hidrográficas beneficiadas pela Adutora do Agreste na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Isso porque a Adutora do Agreste promoverá integração hídrica entre a bacia do rio São Francisco e as diversas bacias pernambucanas que ela beneficiará. A integração hídrica das bacias por meio de obras de infraestrutura requer também integração de gestão. Do contrário, ou seja, sem gestão integrada dessas bacias, maiores os riscos de que essas obras não promovam sustentabilidade hídrica.

Ademais, contribui para a adoção da medida o fato de que a ampliação da atuação da Codevasf tem se mostrado como tendência, haja vista o reconhecimento de que a presença da empresa pode realmente contribuir para o desenvolvimento econômico e social, para a melhor gestão de recursos hídricos e para a viabilização de recursos para investimentos em obras de infraestrutura, especialmente para a implantação de projetos de irrigação e do aproveitamento racional dos recursos hídricos. Esses foram os argumentos que fundamentaram a aprovação da recente Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017. A Lei incluiu, na

área de jurisdição da Codevasf, os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Dessa forma, objetivando melhorias na gestão de recursos hídricos e nas condições de vida da população do agreste pernambucano, proponho incluir na área de jurisdição da Codevasf as bacias hidrográficas do rio Una, do rio Ipojuca, do rio Capibaribe, do rio Sirinhaém, do rio Mundaú e grupo de bacias de pequenos rios interiores 1 (GI1), conforme mapa cartográfico de bacias hidrográficas de Pernambuco, disponibilizado pela Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE) do estado de Pernambuco⁴. O referido mapa está ilustrado na Figura 2 a seguir, com destaque para as bacias a que se refere este projeto de lei.

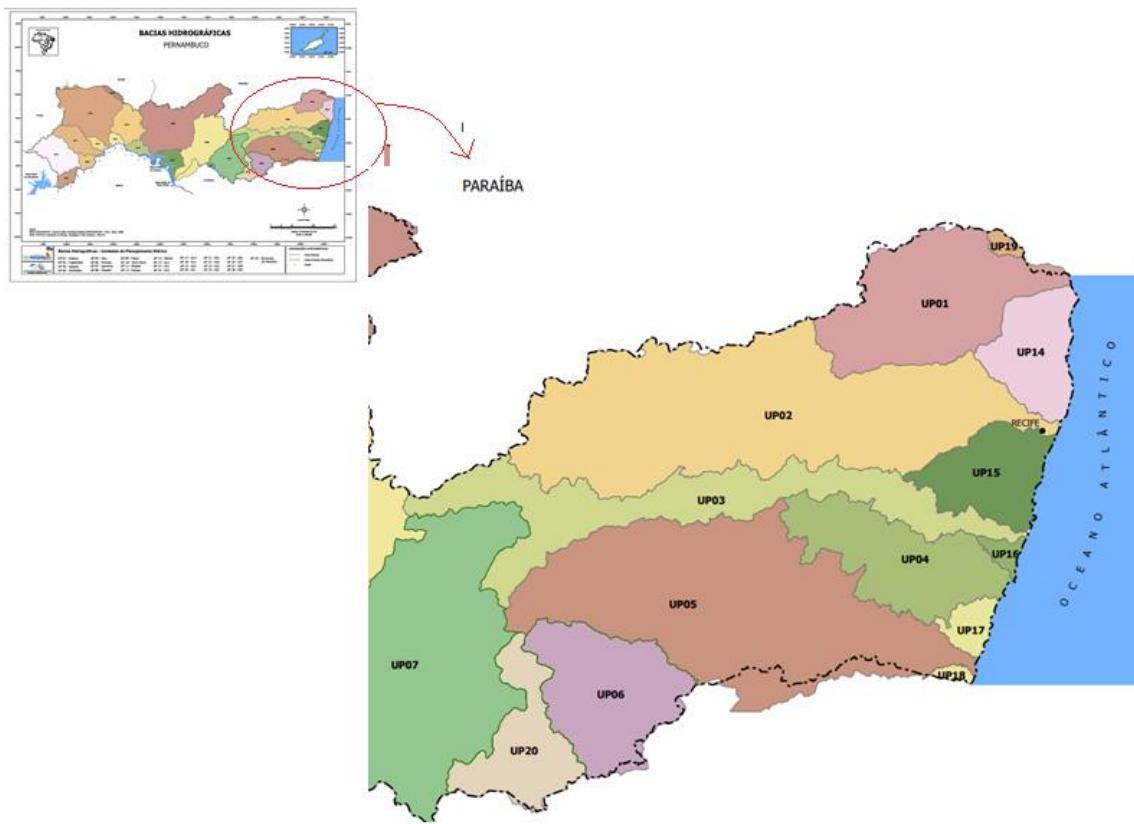


Figura 2 - Mapa das Bacias Hidrográficas de Pernambuco com destaque para as bacias a que se refere o projeto de lei (Bacias UP20, UP06, UP05, UP04, UP03 e UP02). Fonte: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Governo de Pernambuco

A inclusão dessas bacias ampliará a área de atuação da Codevasf aos municípios beneficiados pelo rio São Francisco, por meio da Adutora do Agreste. Trata-se de medida com benefícios potenciais significativos para a região.

⁴ Disponível em:

http://www.srhe.pe.gov.br/documentos/PDF_Mapas/Bacias/BaciasHidrograficas_atlas2006.pdf

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ZECA CAVALCANTI
(PTB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.507, de 17/11/2017*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

LEI N° 13.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

"Art. 9º

.....
II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício n° 307/2020 – SF

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

PL. 4850 | 2019

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão, Piauí e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.206, DE 2019
(Do Sr. AJ Albuquerque)

Altera o Art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, ampliando a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1498/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Jaguaribe, Acaraú, Curú, Coreaú e Salgado nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Jaguaribe, Acaraú, Curú, Coreaú e Salgado, todas localizadas no território do Estado do Ceará e que deverão ser integradas a partir da conclusão da transposição do rio São Francisco pelo projeto Cinturão das Águas do Ceará - CAC, concebido em 2008 pelo Governo do Estado do Ceará e que se constitui num dos mais ousados projetos de segurança hídrica do Brasil.

É de suma importância para o Ceará ter a Codevasf como parceira nesse novo momento que se aproxima como incentivadora do aproveitamento dos recursos hídricos e do solo para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, ajudando a modificar os índices socioeconômicos dessa região inserida no semiárido nordestino.

As bacias hidrográficas que se procura incluir na área de atuação da Codevasf também são importantes produtoras de frutas, sendo responsável por mais de 10% das exportações de frutas do Brasil, gerando empregos e resultados econômicos expressivos na região, apesar das dificuldades relacionadas à questão hídrica no estado do Ceará.

Assim, tendo em vista que hoje a Codevasf já cumpre o seu precioso papel institucional em bacias hidrográficas compreendidas em 12 estados federados e no Distrito Federal, incluído ai o Ceará através de sua participação na bacia hidrográfica do rio Parnaíba, venho agora pedir aos meus pares nesta casa Legislativa o apoio

para que se possa incluir as bacias hidrográficas apontadas neste Projeto de Lei dentro da atuação da Codevasf, pelos motivos aqui já elencados.

Plenário Ulisses Guimarães, 24 de setembro de 2019.

Deputado AJ Albuquerque
Progressitas-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2020 (Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco -

CODEVASF, para incluir todas as bacias hidrográficas do Nordeste em sua jurisdição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.702, de 06 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Jaguaribe, Piranhas-Açu, Rio de Contas e Pardo nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Paraíba, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf consolidou seu papel institucional no cenário nacional como referência na implantação de projetos públicos de irrigação nas bacias onde atua, contribuindo para o aumento da produção agrícola, principalmente da fruticultura, com resultados que contribuem marcadamente para a redução das desigualdades intra e inter-regionais, destacando-se como uma empresa de grande eficiência e efetividade, na aplicação dos recursos públicos.

Historicamente a Codevasf é orientada pelos recortes integrais das bacias hidrográficas, em áreas onde são observados índices sociais desfavoráveis, bem como a baixa capacidade de dinamização das atividades produtivas, sobretudo aquelas relacionadas à agricultura, principalmente no Nordeste brasileiro e, particularmente, na sua porção semiárida.

A Codevasf tem como missão institucional o desenvolvimento de bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e, nesse sentido, executa com primazia diversas ações relacionadas à estruturação de atividades produtivas e de revitalização ambiental. É hoje a operadora federal do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Encontra-se no texto legal de criação da Codevasf – Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que a companhia pode instalar-se e manter órgãos e setores de operação e representação em todo o país. Qual seria, portanto, a vontade do legislador, ao criá-la, senão que o seu crescimento programático pudesse contemplar o desenvolvimento de outras localidades no território brasileiro necessitadas de novas perspectivas e oportunidades

socioeconômicas, como no caso do Nordeste?

Ressalte-se que as ações da empresa devem continuar orientadas pelos recortes das bacias hidrográficas com foco no planejamento, mas é relevante que tais ações possam impactar positivamente as demais bacias de todos os estados do Nordeste brasileiro, pois iniciativas de articulação conjunta podem alavancar novas sinergias.

É incontestável que a Codevasf possui expertise técnica, compatível e reconhecida internacionalmente, na execução de projetos estruturantes de desenvolvimento das áreas onde atua, estando preparada, como agente do governo federal, para promover o avanço econômico, social e ambiental por meio de soluções eficazes e inovadoras.

Ressalte-se, ainda, que a Codevasf atua na maior parte do semiárido brasileiro, executando empreendimentos de sucesso para a diminuição dos efeitos da seca, com destaque para: implantação de perímetros públicos de irrigação, tais como Baixio de Irecê, Salitre e Manicoba (BA), Nilo Coelho (PE) e Jaíba (MG); construção de barragens e adutoras; instalação de cisternas e sistemas simplificados de abastecimento de água; perfuração e instalação de poços.

Cumpre destacar que a Codevasf é reconhecida, nacional e internacionalmente, por sua capacidade de promover políticas públicas integradas, contribuindo com a segurança hídrica das bacias hidrográficas onde se faz presente, promovendo a agricultura irrigada, estruturando e dinamizando arranjos produtivos locais, inclusive sendo responsável pela execução de diversas ações com recursos de emendas parlamentares.

Com a expansão ora proposta, a Codevasf disponibilizará sua expertise na promoção do desenvolvimento socioeconômico, da geração de renda e de postos de emprego, visando o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros. Negar essa alternativa aos habitantes que vivem no Nordeste seria incomprensível a qualquer brasileiro que queira o melhor para sua pátria.

Levar a Codevasf a todo o Nordeste não se trata apenas de ampliar a presença do Estado para executar ações de desenvolvimento regional, mas sim, de viabilizar projetos com vistas a enfrentar o quadro desolador causado pela ocorrência de estiagens e falta de água para beber, irrigar plantações e criar animais.

Não obstante todo o esforço já realizado pela Codevasf e demais órgãos das esferas federais, estaduais e municipais, o Nordeste brasileiro – em especial o semiárido – continua apresentando baixos indicadores de desenvolvimento (IDH), carecendo de ações integradas e articuladas das instituições responsáveis pela promoção do desenvolvimento regional.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um dado utilizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para definir o nível de qualidade de vida de uma determinada população. Os critérios utilizados para calcular o IDH são: longevidade, educação e renda. Analisando-se estes critérios, constata-se que os municípios do Nordeste brasileiro, apresentam baixo desenvolvimento e que ações para modificar essa realidade são indispensáveis.

Considerando a diversidade de linhas de negócios da Companhia e os resultados obtidos na execução de suas atribuições ao longo de mais de 45 anos, constata-se indispensável a presença da Codevasf em todo o Nordeste.

Com este projeto de lei pretende-se incluir na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Rio de Contas, bem como todas as

bacias localizadas no Nordeste.

Assim sendo, pelo exposto, é que solicitamos o apoio dos nobres colegas e esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado WALTER ALVES (PMDB/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Inclui o Rio Grande do Norte e a Paraíba na área de atuação da Companhia Vale do Rio Doce - CODEVASF, modificando a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3580/2019 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 1129/2019 E APENSÁ-LO AO PL-1121/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020. (Do Deputado Benes Leocádio)

Apresentação: 01/07/2020 10:56 - Mesa

PL n.3580/2020

Inclui o Rio Grande do Norte e a Paraíba na área de atuação da Companhia Vale do Rio Doce – CODEVASF., modificando a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. passa ter a seguinte redação o Art.. 2º da Lei nº 6.088, de julho de 1974:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Paraíba, RIO GRANDE DO NORTE, Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação..” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso que se inclua o Estado do Rio Grande do Norte, na área de atuação da CODEVASF, para que se faça justiça, também, com a população

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEedita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 2 0 5 1 8 0 0 *

desse Estado, já que os municípios do Estado da Alagoas, que não se encontram na Bacia do Rio São Francisco, são beneficiados com as ações da CODEVASF.

Lembramos que todo o Nordeste sofre, periodicamente, graves problemas com a seca. Levando aos seus habitantes muita dor e sofrimento. Algumas das vezes, fazendo-os a procurarem as regiões mais desenvolvidas e provocando, desta forma, fugas de suas cidades.

Fazer justiça a essa população sofrida por tantos anos, se faz necessário urgentemente. Além de, com essa providencia, de levar desenvolvimento ao Estado, estaremos contribuindo muito com os produtos agrícolas que serão produzidos na região e aumentando, favoravelmente, com balança comercial do Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente irá trazer inúmeros benefícios aos cidadãos que vivem em áreas carentes de quase tudo ..

Sala das Sessões , de junho de 2020.

Deputado BENES LEOCÁDIO/Republicanos/RN.



* c d 2 0 8 1 7 2 0 5 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.203, DE 2020
 (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos Estados do Amazonas, de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia;

II – nas seguintes bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;
- u) Vaza-Barris;

III – nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Amazonas;
- d) Bahia;
- e) Ceará;
- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) Minas Gerais;
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) Roraima;
- n) Sergipe.

§

1º

.....
 § 2º A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.053, de 8/9/2020*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que

compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.372, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 418/2025 - SF

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os Municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-904/2025.



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os Municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Apresentação: 29/05/2025 16:53:29.570 - Mesa

PL n.5372/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

”

.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 6 9 1 1 9 0 4 0 0 0 *

ivb/pl20-5372t

Apresentação: 29/05/2025 16:53:29.570 Mesa

PL n.5372/2020



* C D 2 5 6 9 1 1 9 0 4 0 0 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6088-16-julho-1974357353-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.801, DE 2021

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os Municípios do Espírito Santo que fazem parte da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os Municípios do Espírito Santo que fazem parte da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º (Antigo parágrafo único). (Vetado).

§ 2º Incluem-se também na área de atuação da Codevasf os Municípios do Espírito Santo que fazem parte da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.053, de 8/9/2020*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2021
 (Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o **caput** do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio São Mateus na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e São Mateus, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210442890700>



* C D 2 1 0 4 4 2 8 9 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O rio São Mateus nasce na cidade de Itambacuri, no Estado de Minas Gerais, e tem sua foz na cidade de São Mateus, no Espírito Santo. Com uma extensão de aproximadamente 350 km, tem como principais afluentes: rio Itambacuri, córrego São Miguel, córrego Novo Horizonte, rio Mantena e rio Ecoporanga.

Ao longo do seu trajeto, percorre os municípios de **Ataleia, Central de Minas, Frei Gaspar, Itabirinha, Itambacuri, Mantena, Mendes Pimentel, Nova Belém, Nova Módica, Ouro Verde de Minas, Pescador, São Felix de Minas, São José do Divino e São João Manteninha.**

A bacia do rio São Miguel é considerada a região mais degradada do estado do Espírito Santo (Seama ES, 2018), onde predominam pecuária extensiva, monocultivo de eucalipto, cana-de-açúcar, cafeicultura e fruticultura. A ocupação e o uso do solo geraram fortes transformações da paisagem, resultando em ambientes severamente degradados e com baixa cobertura de floresta nativa. As consequências são perda de solo, erosão e assoreamento dos cursos d'água, em um processo acelerado de desertificação, citados no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca¹ (PAN-Brasil) (CBH Itaúnas e CBH São Mateus, 2020).

Diante desse cenário, acreditamos que a atuação da Codevasf na região representaria uma grande ajuda, afinal a empresa tem como missão institucional o desenvolvimento de bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e, nesse sentido, executa com primazia diversas ações relacionadas à estruturação de atividades produtivas e de revitalização ambiental. Seus resultados contribuem marcadamente para a redução das desigualdades intra e inter-regionais, destacando-se como uma empresa de grande eficiência e efetividade, na aplicação dos recursos públicos.

É incontestável que a Codevasf possui expertise técnica, compatível e reconhecida internacionalmente, na execução de projetos

¹ https://antigo.mma.gov.br/estruturas/sedr_desertif/_arquivos/pan_brasil_portugues.pdf, visto em 09/11
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210442890700>



estruturantes de desenvolvimento das áreas onde atua, estando preparada, como agente do governo federal, para promover o avanço econômico, social e ambiental por meio de soluções eficazes e inovadoras.

Enfim, por acreditarmos que a inclusão da bacia hidrográfica do rio São Mateus na área de atuação da Codevasf será de grande valia para a região é que encaminhamos este projeto de lei e conclamamos os nobres pares a apoiá-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210442890700>



* C D 2 1 0 4 4 2 8 9 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.053, de 8/9/2020*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2024

(Do Sr. Átila Lins)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir a bacia hidrográfica do rio Amazonas e demais bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Amazonas em sua jurisdição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4203/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ÁTILA LINS)

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir a bacia hidrográfica do rio Amazonas e demais bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Amazonas em sua jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Amazonas, Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente focada na Bacia do Rio São Francisco, a Codevasf foi criada com o objetivo de desenvolver e revitalizar uma das mais importantes regiões hidrográficas do Brasil. Ao longo dos anos, sua área de



* C D 2 4 4 4 6 7 4 7 3 3 0 0 *

atuação foi expandida significativamente para incluir outras bacias hidrográficas e regiões que, malgrado não se encontrem na bacia hidrográfica do rio São Francisco, enfrentam desafios similares de desenvolvimento e necessidade de gestão sustentável de recursos naturais. Nessa esteira, foram incluídos rios dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e do Distrito Federal, tal como disposto na Lei nº 13.507 de 17 de novembro de 2017.

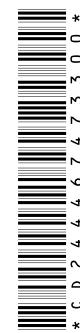
Essa expansão evidenciou a capacidade da Codevasf de se adaptar e de atuar frente às necessidades emergentes de desenvolvimento sustentável, de infraestrutura, e de revitalização ambiental em diferentes contextos regionais. A empresa demonstrou habilidade em gerenciar complexos projetos de desenvolvimento que beneficiam não apenas a economia local, mas também a qualidade de vida das populações¹.

Diante a existência de tão capaz e robusta empresa pública, detentora de importante expertise em gerenciamento de recursos hídricos e revitalização ambiental, nos parece um grande contrassenso não a ter atuando, também, nas bacias hidrográficas da região amazônica. Deve-se recordar que a bacia do Amazonas é a maior bacia hidrográfica do mundo, abrigando uma das maiores biodiversidades do planeta, com ecossistemas extremamente ricos e diversos. Certamente, a sua inclusão na área de atuação da Codevasf traria ganhos para a implementação de projetos de conservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, especialmente os hídricos, áreas de vasta experiência da companhia.

Temos por certo que inserir atuação da Codevasf em toda a bacia amazônica traria robustez aos esforços engendrados para o enfrentamento dos significativos desafios existentes na região, tais como desmatamento, exploração ilegal de recursos e necessidade de alternativas econômicas sustentáveis para as comunidades locais.

Ademais, a expansão da Codevasf para a bacia hidrográfica do rio Amazonas também está alinhada ao objetivo mais amplo da companhia de promover a integração e o desenvolvimento regional. Projetos de infraestrutura

¹ <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2024/projetos-de-irrigacao-da-codevasf-produziram-4-11-milhoes-de-toneladas-de-alimentos-em-2023>



* C D 2 4 4 4 6 7 4 7 3 3 0 0 *

e desenvolvimento certamente ajudariam na integração do estado do Amazonas ao restante do país, com promoção de desenvolvimento econômico e promoção das disparidades regionais. Este ponto é, inclusive, extremamente sensível e justifica vigorosamente a reunião do aparato institucional público em prol da Amazônia. A região agrega resultados medíocres em diversas frentes importantes para a população e para o meio ambiente, tais como saúde, educação e acesso à infraestrutura, inobstante ser beneficiada por mecanismos de política de desenvolvimento regional. Trata-se do “fator amazônico”, termo que sintetiza as diversas dificuldades inerentes à região, as quais reprimem os efeitos positivos das políticas públicas. Hoffmann (2023)² explica com clareza o significado do termo:

Apesar da relevância dos mecanismos disponíveis para indução do desenvolvimento regional, especialmente dos fundos constitucionais existentes, nota-se que seus resultados positivos não têm alcançado problemas históricos e estruturais dos serviços básicos de atenção à saúde e educação na região amazônica, o que requer uma análise pormenorizada sobre as dificuldades enfrentadas e as possíveis soluções para a problemática.

No desenvolvimento de políticas de desenvolvimento social na região amazônica, não podem ser ignorados fatores que incrementam o custo de sua execução, como o vasto território, a ocupação rarefeita, as dificuldades de acesso, o regime pluviométrico, a deficiência do sistema de logística e transporte, as doenças tropicais e tantos outros. O incremento de custo causado por esses fatores gera o que se conhece popularmente por “fator amazônico”.

Parece evidente, então, que a inclusão região amazônica na área de atuação da Codevasf não apenas ampliaria a capacidade de resposta da companhia aos desafios de desenvolvimento do Brasil, mas também ajudaria a promover uma abordagem mais integrada e sustentável para o desenvolvimento da Amazônia. Trata-se, verdadeiramente, de um passo natural na evolução da companhia, refletindo sua missão de desenvolver economicamente as regiões hidrográficas do Brasil, ao mesmo tempo em que promove a revitalização e proteção dos recursos naturais.

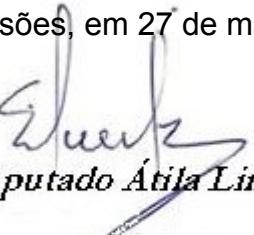
² HOFFMANN, Rose Miriam. O impacto do Fator Amazônico nas Políticas de Desenvolvimento Social. Estudo da Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. 2023



* C D 2 4 4 4 6 7 4 7 3 3 0 0 *

Pelas razões expostas, conclamo o nobres Pares à aprovação da matéria, que torna a Codevasf autorizada a atuar, também, na bacia hidrográfica do rio Amazonas e nas demais bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.



Deputado Átila Lins

2024-5383



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244467473300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins



* C D 2 4 4 4 6 6 7 4 7 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO
DE 1974**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197407-16;6088>

PROJETO DE LEI N.º 528, DE 2025

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir todos os municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1121/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir todos os municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, abrangendo todos os municípios do Estado de Minas Gerais, além dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal. A Codevasf também terá atuação nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Minas Gerais e de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão de todos os municípios de Minas Gerais na área de atuação da CODEVASF, ampliando a capacidade de atendimento da companhia e beneficiando diretamente a população mineira. Embora a CODEVASF já atue em parte do estado, a integração de todos os municípios é essencial para potencializar o desenvolvimento regional, promovendo a infraestrutura hídrica, o saneamento básico e o uso sustentável dos recursos naturais.

Minas Gerais possui uma grande diversidade geográfica e desafios socioeconômicos que demandam ações coordenadas de fomento à agricultura, à preservação ambiental e ao combate às desigualdades regionais. A CODEVASF tem expertise na promoção de políticas integradas de desenvolvimento, sendo uma ferramenta estratégica para alavancar o progresso das cidades mineiras.

Ademais, a inclusão de todos os municípios no escopo da companhia garante que não haja desigualdades entre as regiões mineiras, promovendo um crescimento econômico mais equitativo e sustentável. Com isso, será possível fortalecer cadeias produtivas locais, apoiar pequenos produtores, modernizar a infraestrutura e melhorar a qualidade de vida da população.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em benefício do Estado de Minas Gerais e de sua população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETTERSEN**

REPUBLICANOS/MG



* C D 2 5 5 3 1 2 7 4 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6088-16-julho-1974357353-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2025 (Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os municípios do Estado do Pará, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2079/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os municípios do Estado do Pará, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São



* C D 2 5 7 1 0 2 9 3 4 9 0 0 *

Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) é um instrumento fundamental para a promoção do desenvolvimento regional sustentável, com atuação voltada para a infraestrutura hídrica, irrigação, saneamento, fomento à produção agropecuária e fortalecimento das cadeias produtivas.

Atualmente, a atuação da CODEVASF no estado do Pará está restrita a algumas áreas, limitando o alcance dos benefícios que a companhia pode proporcionar. O presente projeto de lei visa ampliar a abrangência da CODEVASF para todo o território paraense, alterando a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, com o objetivo de garantir que todas as regiões do estado possam usufruir de suas políticas e programas.

A inclusão integral do Pará na área de atuação da CODEVASF se justifica pelo enorme potencial econômico do estado, aliado à necessidade de investimentos estruturantes para fomentar o desenvolvimento sustentável. O Pará abriga vastas áreas de produção agropecuária, pesqueira e mineral, além de possuir uma rica biodiversidade e uma extensa malha hidrográfica, fatores que tornam essencial a implementação de ações coordenadas para o uso racional dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida da população.

Além disso, a ampliação da atuação da CODEVASF no Pará contribuirá para a redução das desigualdades regionais, promovendo iniciativas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, ao abastecimento de água, à recuperação ambiental e à infraestrutura produtiva. Com isso, será possível dinamizar a economia local, gerar empregos e garantir melhores condições para a população, especialmente nas regiões mais carentes de investimentos públicos.

Considerando a importância estratégica do Pará para o desenvolvimento nacional e a necessidade de ampliar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 5 7 1 0 2 9 3 4 9 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



† C 0 3 5 7 1 0 3 0 3 / 0 0 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO
DE 1974**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197407-16;6088>

FIM DO DOCUMENTO